



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 229/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 13 de dezembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1189/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 026118/17 e na Informação nº 546/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 14/12/17 a 18/12/17, 05 (cinco) dias, concedidas através da Portaria nº 1166/17, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo oportuno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1190/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 026121/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 14 a 17 de dezembro do corrente ano, acompanhado do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO E SILVA, para participar das Sessões Solenes que ocorrerão na data de 15/12/17, no Centro Diocesano Pastoral Dom Expedito Lopes, e em 16/12/17, no Cine Teatro Oeiras, nas quais serão agraciados com a **Medalha do Mérito Legislativo 300 anos** e **Medalha da Ordem Estadual Oeiras 300 anos**, personalidade que se destacaram pelos relevantes serviços prestados ao Município de Oeiras e ao Piauí, atribuindo-lhes três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1196/17

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026122/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor OMIR HONORATO FILHO, Matrícula nº 98.303-9, acompanhado do Motorista ANTÔNIO CARLOS MARQUES, Matrícula nº 02.061-3 no período de 12 a 14/12 do corrente ano, para participar de Audiência Pública, a fim de tratar sobre as emendas Impositivas Individuais Correspondentes à Lei Orçamentária do ano de 2017 e realizarem Inspeção no Município de Parnaíba, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1197/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 026259/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 15 de dezembro do corrente ano, para realizarem Inspeção no Município de Manoel Emídio em cumprimento a decisão plenária nº 2.026/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
Emílio Carlos R. Vitorino de Assunção	98.311-X	Auditor de Controle Externo
Raimundo Rodrigues Matos Neto	98.318-7	Auditor de Controle Externo
José Marques Barbosa	01.985-2	Motorista

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1198/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 100/17 protocolado sob o nº 026267/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado do servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, Matrícula nº 97.570-2, nos dias 14 e 15 de dezembro do corrente ano, para participar do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PI, promovido pela Escola de Gestão e Controle, que será realizado no dia 15/12/17 na cidade de Campo Maior/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Vice Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1199/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02637/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 14 a 15 de dezembro de 2017, para participar na condição de palestrante do Encontro Municipalista 2017 – Por uma Gestão Eficiente em Tempos de Crise Financeira, a ser realizado na cidade de Picos/PI, no dia 15/12/17, atribuindo-lhe uma diária e meia:

Servidor	Cargo	Matricula
Mazerine Henrique Cruz Lima	Auditor de Controle Externo	98.210-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1200/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026356/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 14 a 15 de dezembro do corrente ano, para participar na condição de palestrante do Encontro Municipalista – 2017 – Por uma Gestão Eficiente em Tempos de Crise Financeira, que ocorrerá no dia 15/12/17, na cidade de Picos/PI, atribuindo-lhe uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1201/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 101/2017, protocolado sob o nº 026268/17, e na informação nº 548/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta dias) de férias correspondente ao período aquisitivo de 19/12/17 a 18/12/18, convertidas em pecúnia ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 019201/2016** – Inspeção relativa à Secretaria de Estado das Cidades - Secid, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. Otávio de Sousa Brito.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sócio – Administrador da Makete Publicidade-ME, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria Concomitante da DFAE, constante no Processo de Inspeção **TC. Nº 019201/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003108/2016** – Prestação de Contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí - Fuespi, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Francisco Leomar da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Responsável pelo Cadastramento de Informações no Sistema Licitações WEB da Fuespi, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003108/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005230/2015** – Prestação de Contas do Município de Cabeceiras - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Luís Gonzaga Lima da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005230/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003042/2016** – Prestação de Contas do Município de Piracuruca - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Valderi Machado de Carvalho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Piracuruca – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003042/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 003078/2016** – Prestação de Contas do Município de São Lourenço - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Lucilene Santana Ribeiro

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de São Lourenço – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003078/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003191/2016** – Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – Setre, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Raul Carvalho Anchieta

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato da Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – Setre, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003191/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003191/2016** – Prestação de Contas da Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – Setre, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sra. Rosalena Maria de Medeiros Ferreira

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fiscal de Contrato da Secretaria Estadual do Trabalho e Empreendedorismo – Setre, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003191/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005479/2015** – Prestação de Contas do Município de Sussuapara - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Elisete Antônia da Rocha Luz

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Sussuapara – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005479/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005473/2015** – Prestação de Contas do Município de Uruçuí - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestora: Sra. Débora Renata Coelho de Araújo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Uruçuí – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005473/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 586/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **02/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.058-1	ADRIANA RODRIGUES GOMES GUANIERI

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 594/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025778/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, SOLON MARCOS CHAVES REIS, matrícula nº 98.128-1, para gozo de quinze dias de férias, 1ª etapa, período aquisitivo 2017, no período 09/01/2018 a 23/01/18, conforme documentação emitida pelo órgão cedente.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517- X
Diretora Administrativa Em Exercício



PORTARIA Nº 595/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **01/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.059-0	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 596/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **23/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.061-1	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 597/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.057-9	MARCONI SA CARVALHO SOUSA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 598/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **06/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
87.975-4	MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 599/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **01/12/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.053-X	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 600/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024561/2017,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de férias à servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DO REIS SOUZA, matrícula nº 97.466-8, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo, feitas por meio da Portaria nº 571/17 DA.

Conceder férias à servidora, dez dias, referente ao período aquisitivo de 06/11/2017 a 05/11/2018, para gozo no período de 08/01/2018 a 17/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em Exercício



PORTARIA Nº 601/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026033/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 03/04/2017 a 02/04/2018, para gozo no período de 08/01 a 22/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 602/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026018/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor SÉRGIO LUIZ ARAÚJO DE MENESES, matrícula nº 98.191-5, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 05/01/2017 a 04/01/2018, para gozo no período de 15/01 a 26/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 603/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025972/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FÁBIO CORDEIRO, matrícula nº 97.318-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2016 a 30/09/2017, para gozo no período de 08/01 a 22/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 604/2017 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026000/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora ANTONIA GOMES SILVA BARBOSA, matrícula nº 02111-3, para substituir a Chefia da Chefia da Seção de Almoxarifado, Maria da Anunciação, matrícula nº 02065-6, de 08/01/2018 a 27/01/2018, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 605/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
95.650-9	Juscelino Santos Guimarães	Auditor Fiscal de Controle Externo	DFAM – III Divisão Técnica	18 a 20/12/2017	026010/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 606/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026203/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANTÔNIA MARIA FERREIRA LOPES, matrícula nº 97.577-X, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/01/2018 a 31/12/2018, para gozo no período de 08/01 a 18/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 607/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026237/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LIANA DE CASTRO MELO, matrícula nº 96.967-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 09/02/2015 a 08/02/2016, para gozo no período de 08/01 a 19/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 608/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026230/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor TONYVAN DE CASTRO OLIVEIRA, matrícula nº 97.853-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 07/07/2017 a 06/07/2018, para gozo no período de 09/01 a 19/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 610/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 025784/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 03 (três) dias de licença prêmio no período de 18 a 20/12/2017, referente ao quinquênio 15/04/1990 a 14/04/1995, conforme documentação emitida pelo órgão cedente nos autos no processo nº TC-N-029810/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 611/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026254/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor HENDERSON VIEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 97.407-2, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 30 dias, referente ao período aquisitivo de 02/03/2017 a 01/03/2018, para gozo no período de 08/01 a 06/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 612/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026250/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO RODRIGUES DA COSTA, matrícula nº 02.003-6, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 30 dias, referente ao período aquisitivo de 14/07/2017 a 13/07/2018, para gozo no período de 08/01 a 06/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 613/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026253/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ALDIDES BARROSO DE CASTRO, matrícula nº 97.570-2, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 12/01/2017 a 11/01/2018, para gozo no período de 15/01 a 30/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 614/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026251/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA MOURA, matrícula nº 47.191-7, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 30 dias, referente ao período aquisitivo de 03/08/2017 a 02/08/2018, para gozo no período de 08/01 a 06/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 615/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026252/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 02.005-2, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 30 dias, referente ao período aquisitivo de 24/08/2016 a 23/08/2017, para gozo no período de 08/01 a 06/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2957/17

PROCESSO N.º TC/009694/17

DECISÃO N.º 1.820/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – P.M. de Várzea Branca – Contas de Gestão Exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Rafael de Moraes Ribeiro - Prefeito.

ADVOGADO (S): Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 e Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA QUE GERARAM ENCARGOS. APÓS REANÁLISE TÉCNICA, REDUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. OCORRÊNCIA DE CHEQUES DEVOLVIDOS.

1. Movimentação indevida de recursos em contas bancárias na CEF que geraram atrasos nos recolhimentos de consignações, após reanálise técnica, redução de imputação de débito, inicialmente fixada em R\$ 13.659,83 e reduzida para R\$ 3.023,27.
2. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal prejudica a análise por esta Corte de Contas.
3. Ocorrência de cheques devolvidos (14 cheques, sendo 10 reapresentados, no montante de r\$ 146.620,00).
4. Ausência de processos licitatórios, descumprimento da lei nº 8.666/93.

Sumário. Recurso de Reconsideração. PM de Várzea Branca. Exercício de 2012. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do débito. Manutenção da multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 2. Ocorrência de cheques devolvidos (14 cheques, sendo 10 reapresentados, no montante de r\$ 146.620,00); 3. Ausência de processos licitatórios, descumprindo a lei nº 8.666/93; 4. Fragmentação de despesas (mesmo objeto, compras e serviços realizados continuamente e de forma fragmentada);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, modificando-se a decisão guerreada para **reduzir a imputação de débito** inicialmente fixada em R\$ 13.659,83, **para R\$ 3.023,27**, referente a valor decorrente de encargos com o contrato com a CEF, uma vez que tal valor não deveria ter sido arcado pelo patrimônio público; mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade das contas, bem como as multas aplicadas no acórdão ora recorrido e das representações apreciadas em conjunto com a prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO 3026/17

PROCESSO Nº: TC/017263/2017

DECISÃO N.º 1.879/17

ASSUNTO: Agravo Regimental Ref. Inspeção TC/006781/2017 – Prefeitura Municipal de Itaipava (Exercício de 2017)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito.

ADVOGADOS: Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139.

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. ERRO MATERIAL EXIGE REABERTURA DE PRAZOS PARA NOVAS PROPOSTAS NOS TERMOS DO ART.21§ 4º DA LEI Nº 8.666/93.

1. Alterações no edital quanto à quantidade dos produtos fixados em planilha orçamentária, caracterizado erro material, obriga a reabertura dos prazos estabelecidos em obediência ao art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Itaipava (Exercício de 2017). Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Alterações no edital quanto à quantidade dos produtos fixados em planilha orçamentária sem abertura de prazo para apresentação de novas propostas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão monocrática anteriormente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 006/17, em 27 de julho de 2017, proferida no TC/006781/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, por ter sido o prolator da decisão ora atacada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária Nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO 3027/17

PROCESSO nº: TC/017466/2017

DECISÃO nº: 1.881/17

ASSUNTO: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí exercício 2017 - Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edson Ribeiro Costa – Prefeito.

ADVOGADO: Washington Luiz Rodrigues Ribeiro – OAB/PI nº 276/00-B

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Sumário: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2017. Procedência. Apensamento à prestação de



contas. Repercussão na análise das contas do exercício de 2017. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO 3028/17

PROCESSO nº: TC/ 017492/2017

DECISÃO nº: 1.882/17

ASSUNTO: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2017 - Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Venício de Ó Lima - Prefeito.

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 3º da Resolução nº 32/12).

Sumário: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2017. Procedência. Apensamento à prestação de contas. Repercussão na análise das contas do exercício de 2017. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 3º da Resolução nº 32/12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO 3029/17

PROCESSO nº: TC/019789/2016

DECISÃO nº: 1.883/17

ASSUNTO: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016 - Supostas irregularidades na transição da administração municipal.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Saete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita.

ADVOGADA: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DADOS À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO PREFEITO ELEITO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESNECESSÁRIOS E INJUSTIFICADOS NO FINAL DO MANDATO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

1. No período após a eleição, licitações foram abertas, algumas homologadas, outros cancelados e outros sem finalização, contrariando Resolução TCE/PI nº 39/2015, no seu art. 39, ensejando repercussão na análise do Processo de Prestação de Contas do referido município.

Sumário: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício 2016. Procedência parcial. Apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. No período após a eleição, das 41 licitações foram abertos 19 procedimentos, alguns homologados, outros cancelados e outros sem finalização, contrariando Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 39.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Representação, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 42).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto



ACÓRDÃO 3030/17

PROCESSO nº: TC/ 019968/2017

DECISÃO nº: 1.884/17

ASSUNTO: Representação C/C Medida Cautelar – FMPS de Elizeu Martins, exercício 2017 - Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Saletê Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita.

ADVOGADA: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 e outros

RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. Intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal do Regime Próprio de Previdência Social (art. art. 22, parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 39 de 10 de dezembro de 2015) repercute na Prestação de Contas.

Sumário: Representação C/C Medida Cautelar – FMPS DE ELIZEU MARTINS, exercício 2017. Procedência. Apensamento à prestação de contas do município. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal do Regime Próprio de Previdência Social (art. art. 22, parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 39 de 10 de dezembro de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento deste ao processo de prestação de contas do município de Elizeu Martins, exercício financeiro de 2017, para que as irregularidades indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 3.031/17

PROCESSO: TC 014449/17

DECISÃO: 1.885/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão– Contas de Governo (Exercício de 2015)

RECORRENTE(S): Hélio Rodrigues Alves (Prefeito)

ADVOGADO (S): Prefeito. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS TÍPICAS DA EDUCAÇÃO ANTES NÃO INCLUSAS. CONSIDERAÇÃO. NÃO SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA.



1. O gestor, por erro, cadastrou no sistema SAGRES despesas realizadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Função diversa da Função Educação.
2. Empenhos cadastrados equivocadamente no SAGRES, sendo que as Notas Fiscais apresentam o destinatário (remetente) a Secretaria de Educação ou constam dados dos produtos/serviços que descrevem despesas típicas da Função Educação (merenda escolar, transporte de alunos, materiais didáticos etc.), tais documentos tem força probatória para demonstrar que os recursos foram alocados na Função Educação, assim, estes empenhos serão considerados no cálculo do índice do Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
3. Empenhos cadastrados equivocadamente no SAGRES, sendo que as Notas Fiscais apresentam o destinatário (remetente) a Prefeitura Municipal e os dados dos produtos/serviços descrevem combustíveis/peças para veículos mantidos pela Prefeitura Municipal, tais documentos não demonstram quaisquer indícios que os recursos foram alocados na Função Educação, assim, estes empenhos **não** serão considerados no cálculo do índice do Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
4. Mesmo incluindo as despesas com gêneros alimentícios da Norte Sul Alimentos e a despesa do empenho nº 8.016 (manutenção carteira escolar), o município não atinge o índice de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, art. 212).
5. A jurisprudência sumular do Tribunal de Contas do Estado do Piauí afirma ser grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo a falta de aplicação pelo estado e municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferência para manutenção e desenvolvimento do ensino (SÚMULA TCE-PI Nº 07 de 28 de junho de 2012).

Síntese de improbidades/falhas apuradas: 1- Ingresso Extemporâneo da Prestação de Contas Mensal; 2- Peças ausentes; 3- Despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal (22,96%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº 160/2017 que recomendou a Reprovação das Contas de Governo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.032/17

PROCESSO: TC 014450/17

DECISÃO: 1.885/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão – Contas de Gestão (Exercício de 2015)

RECORRENTE(S): Hélio Rodrigues Alves (Prefeito)

ADVOGADO (S): Prefeito. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. DÉBITO JUNTO À AGESPISA. ADIMPLÊNCIA POSTERIOR. REPERCUSSÃO POSITIVA. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA.

1. O débito do município junto à AGESPISA foi preponderante para o julgamento irregular das contas de gestão na prestação de contas. O posterior pagamento do débito sana a ocorrência e proporciona uma medida menos gravosa.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: 1 - Irregularidade em procedimentos licitatórios; 2 - Contratação de empresa irregular (Norte Sul Alimentos Ltda).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, e pelo **provimento**, modificando-se o julgamento exarado por meio do Acórdão nº 1.344/17 para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa anteriormente aplicada de 1.200 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 278/2017

Processo TC/005225/2015.

Assunto: Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Paes Landim

Responsável/qualificação: Valdivino Dias de Araújo (Prefeito Municipal)

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (sem procuração nos autos); Felliipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração).

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

EMENTA. GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS TÍPICAS DA EDUCAÇÃO ANTES NÃO INCLUSAS. CONSIDERAÇÃO. SANEAMENTO DA OCORRÊNCIA.

1. O gestor, por erro, cadastrou no sistema SAGRES despesas realizadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Função diversa da Função Educação.

2. Empenhos cadastrados equivocadamente no SAGRES, sendo que as Notas Fiscais apresentam o destinatário (remetente) a Secretaria de Educação ou constam dados dos produtos/serviços que descrevem despesas



típicas da Função Educação (merenda escolar, transporte de alunos, materiais didáticos etc.), tais documentos tem força probatória para demonstrar que os recursos foram alocados na Função Educação, assim, estes empenhos serão considerados no cálculo do índice do Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3. Empenhos cadastrados equivocadamente no SAGRES, sendo que as Notas Fiscais apresentam o destinatário (remetente) a Prefeitura Municipal e os dados dos produtos/serviços descrevem combustíveis/peças para veículos mantidos pela Prefeitura Municipal, tais documentos não demonstram quaisquer indícios que os recursos foram alocados na Função Educação, assim, estes empenhos **não** serão considerados no cálculo do índice do Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal DE Paes Landim. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Atraso na entrega LDO e LOA; 2 – Atraso na entrega da prestação de contas mensal; 3- Falha na elaboração da LDO; 4 – Peças ausentes; 5 – Ausência do registro da COSIP no balanço geral; 6 – Irregularidade na Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/08 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 3055/17

PROCESSO TC/005225/15.

DECISÃO Nº 526/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI (Exercício de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Valdivino Dias de Araújo (Prefeito)

ADVOGADA: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (sem procuração nos autos); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Materiais de consumo não se enquadram como natureza contínua, trata-se de fornecimento, portanto não se enquadra nas exceções previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.



Sumário: Prestação de Contas - P.M de Paes Landim . Contas de gestão. Exercício de 2015. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Irregularidades nos Recursos Vinculados à área de Educação; 2- Irregularidades de processos licitatórios; 3 – Inadimplência com a AGESPISA e Eletrobrás

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/08 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 3056/17

PROCESSO TC/005225/15.

DECISÃO Nº 526/17

ASSUNTO: Prestação de Contas - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Exercício de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Valdivino Dias de Araújo (Gestor)

ADVOGADA: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (sem procuração nos autos); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEB. NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.
2. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB - P.M de Paes Landim. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Determinação ao gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Despesas de exercícios anteriores empenhadas com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 15/17 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdivino Dias de Araújo**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** ao atual gestor do FUNDEB para que não realize pagamentos de eventuais débitos de exercícios anteriores com recursos originários do FUNDEB.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 3057/17

PROCESSO TC/005225/15.

DECISÃO Nº 526/17

ASSUNTO: Prestação de Contas – Câmara Municipal de Paes Landim (Exercício de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Claudio Moraes dos Santos (Presidente)

ADVOGADA: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (sem procuração nos autos); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO. GRAVE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL.

1. As despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) representaram 74,35% da Receita/Repasse da Câmara Municipal, portanto descumprindo o dispositivo constitucional (70%).

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB - P.M de Paes Landim. Exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 – Atraso na entrega da Prestação de Contas Mensal; 2 – Ausência de peças; 3– Descumprimento do limite da despesa com folha de pagamento; 4- Impropriedade verificada na análise do subsídio dos Vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 20/23 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudio Moraes dos Santos**, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se que a falha referente ao envio intempestivo e não envio de peças componentes da prestação de contas já foi objeto de sanção específica.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Claudio Moraes dos Santos**, no montante de **R\$ 24.077,00** (vinte e quatro mil e setenta e sete reais), referente à variação no subsídio dos vereadores sem o envio de dispositivo legal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.



Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.892/2017

PROCESSO: TC/003165/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA - SEMDUH
GESTOR: MARCO ANTONIO AYRES CORREIA LIMA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADE DE PEQUENA GRAVIDADE. DISPÊNDIO COM PAGAMENTO DE JUROS.

A presença de falha que não constitui grave irregularidade, não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Teresina - SEMDUH – exercício financeiro de 2016. Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, além da aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas anuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH do Município de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), a análise do contraditório da II DFAM (peça 13); considerando que o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se em Plenário pela retificação do parecer constante dos autos (peça 15), no sentido de alterar a proposta de julgamento de regularidade com ressalvas para irregularidade das contas; considerando a sustentação oral do advogado constituído, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, das presentes contas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Decidiu, também, o Plenário, **unânime**, pela aplicação de multa ao Senhor Marcos Antônio Ayres Correia Lima, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, na forma do previsto no art. 79, incisos II, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, pela não imputação do débito ao gestor, no valor de R\$ 10.339,94 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), sugerida pelo Ministério Público de Contas, decorrente do pagamento de juros e multas à Empresa Petrobrás Distribuidora S/A, por entender não existir indícios de que efetivamente o gestor tenha dado causa ao pagamento com atraso da mencionada fatura, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 039, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.893/2017

PROCESSO: TC/003165/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO: FUNDO MUN. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUMIP – VINCULADO À SEC. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA - SEMDUH
GESTOR: MARCO ANTONIO AYRES CORREIA LIMA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. A ausência de qualquer falha enseja a aprovação das contas.

SUMÁRIO: Contas do FUMIP – exercício financeiro de 2016. Ausência de falhas. Julgamento de regularidade com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH do Município de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), a análise do contraditório da II DFAM (peça 13), considerando a sustentação oral do advogado constituído, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, das presentes contas, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara nº 039, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.024/2017

PROCESSO: TC/010221/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
UNIDADE GESTORA: P. M. QUEIMADA NOVA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO ATUAL
REPRESENTADO: CELSO NUNES AMORIM – PREFEITO EXERCÍCIO 2016
RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB Nº 3.839 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.



2. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício 2016. **Procedência** da Representação. **Apensamento** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício 2016. **Decisão** unânime.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO com requerimento de MEDIDA CAUTELAR formulada por Raimundo Júlio Coelho, prefeito atual do Município de Queimada Nova/PI em face do ex-gestor Celso Nunes Amorim, exercício 2016, narrando que o representado não apresentou perante o Tribunal de Contas o balancete do mês de dezembro de 2016 e o balanço geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (Peça 13), considerando as informações do Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, tendo em vista o elevado atraso no envio balancete do mês de dezembro de 2016 e do balanço geral/2016, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício financeiro de 2016**, para que repercuta negativamente em sua análise, quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício 2016, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.014/2017

PROCESSO:	TC/017822/2015
ASSUNTO:	DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2015
DENUNCIADO:	PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA:	CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS:	DÉCIO CAVALCANTE BASTOS LUSTOSA – OAB/PI Nº 2.420/93; ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DE LEI QUE CONCEDE PAGAMENTO MENSAL DE AUXÍLIO ESPECIAL A VIÚVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

É inconstitucional Lei Municipal que concede auxílio especial à viúva de ex-vereador, por não se enquadrar em nenhuma das espécies de benefícios ali previstos: não possui natureza previdenciária (*uma vez que não houve contribuição a previdência e nem há titularidade de cargo efetivo*), nem assistencial (*posto que não respeita os requisitos previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93*) e nem especial (*não foi demonstrado nenhum fato extraordinário de repercussão*).

Sumário: Denúncia de irregularidades na Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2015 – Lei Ordinária Municipal nº 007/2015: concessão de pagamento de Pensão Especial à



viúva de ex-vereador do Município. Questão prejudicial: Incidente de Inconstitucionalidade - inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 007/2015. Procedência da Denúncia. Apensamento na Prestação de Contas da P. M. de Campo Maior, exercício 2015. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, diante da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 007/2015 do Município de Campo Maior por parte deste TCE/PI, conforme Acórdão nº 1.577/16 (peça nº 10, TC/019012/2015), nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 31).

b) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, para que **suspendam o pagamento do auxílio especial concedido pela Lei Ordinária nº 007/2015 à Sr.ª Jovelina Rodrigues de Abreu**; nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 31).

c) Pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do Município de Campo Maior - PI, exercício de 2015, para que a irregularidade seja mensurada e repercutida quando da análise das contas, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 31).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.042/17

PROCESSO TC/015217/2017.

DECISÃO Nº 1.913/17.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2014.

RECORRENTE: MARIANNE VANESSA LIMA FERREIRA - PREFEITA.

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI nº 14.260.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS. DESPESAS COM PRECATÓRIOS SEM O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. INADIMPLENCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

1. A Lei nº 8.666/93 determina, dentre outras: o envio de carta convite a, no mínimo, 3 interessados; que o edital de licitação mencione o valor previsto e o telefone pra contato com o responsável; a exigência de justificativa por escrito e autorização prévia da autoridade competente para fins de prorrogação de prazo; comprovação de publicação em imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato;

2. Conforme a Lei nº 4.320/64 a liquidação da despesa terá por base os fornecimentos feitos ou serviços prestados, de acordo com: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

3. O art.70 da Constituição Federal prescreve entre os objetivos do controle financeiro, os princípios da **legitimidade** e da **economicidade**.



Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de São Pedro do Piauí. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em processos licitatórios; Despesas com precatórios sem o envio da documentação pertinente; Débitos junto à ELETROBRÁS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola. Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, e pelo **provimento**, alterando-se a decisão de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, tendo em vista que as ocorrências remanescentes não têm o condão de convalidar o julgamento de irregularidade das contas de gestão do município de São Pedro do Piauí, exercício, 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039 em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.041/17

PROCESSO TC/021607/2016.

DECISÃO Nº 1.912/17.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2013.

RECORRENTE: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI nº 1.934 E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL. DESPESA. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1) O art. 2º da Resolução TCE/PI nº 09, de 08 de maio de 2014, dispõe que “As prestações de contas deverão ser enviadas de forma eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Contábil e Folha). Deverão ainda ser complementadas por informações eletrônicas e documentais, enviadas pelo Documentação Web e pelo Protocolo do TCE/PI, respectivamente...”;

2) A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que, quando a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido em seu art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Castelo do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento. Aprovação com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio de peças componentes do Balanço Geral; Despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 7 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 11 e 18), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), nos seguintes termos: pelo **provimento**, alterando o Parecer Prévio de Reprovação para Aprovação com Ressalvas, pelas razões que seguem: 1) não foram consideradas as receitas com atenção básica no cálculo das despesas com pessoal do poder executivo, face a ausência de demonstração do quanto deveria ser excluído da base de cálculo; 2) restaram demonstrado que o gestor não realizou novas contratações e tomou medidas de contenção de gastos, ainda no exercício 2013, tais como: redução de despesas com comissionados e incremento da receita própria; 3) a DFAM constatou que, no exercício seguinte, o índice de despesa com pessoal atingiu o percentual de 52,32%, reconhecido pelo Pleno desta Corte de Contas (TC/018002/2017 - Acórdão nº 2.706/2017).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039 em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/024826/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Francisco das Chagas de Oliveira.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 453/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a **Reserva Remunerada, a pedido** de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, CPF nº 349.605.033-00, RG nº 10.5042003-1, matrícula nº 013332-9, lotado no 2º BPM/Parnaíba, com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.**

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 06/10/17 (fl.104, peça 02), publicado no Diário Oficial. nº 189, de 06/10/2017 (fls. 105), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **8.238,66** como segue..

a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12	8.002,47
b) Complemento, art. 1º da Lei nº 6.933/16.	92,03
c) VPNI art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12.	144,16
Total	8.238,66



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 07 de dezembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo: TC/ 025435/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Lourdes de Araújo Ribeiro

Órgão de origem: Secretaria da Fazenda

Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 454/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria de Lourdes de Araújo Ribeiro, CPF nº 305.283.723-00, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 045115X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 01/03), com o parecer ministerial (peça 04, fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.923/17 (peça 02, fls. 185), de 11/10/17, publicado no Diário Oficial nº 208 de 08/11/2017 (peça 02, fls. 186), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.906,96** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo Art. 2º inciso II, da Lei nº 6.410/13.	5.561,99
b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	63,96
c) Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c o Art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (Parcela variável, referência ao mês de outubro/2014).	1.281,01
Proventos a atribuir	6.906,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de dezembro de 2017.

Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto



Processo: TC/024924/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Antonio Lira Neto.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 455/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a **Reserva Remunerada, a pedido** de ANTONIO LIRA NETO, CPF nº 208.045.393-91, RG nº 10.7448-85, matrícula nº 0132144, 3º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 23/10/17 (fl.93, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 198, de 24/10/2017 (fls. 94), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.331,36** como segue..

a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12	3.246,29
b) Complemento, art. 1º da Lei nº 6.933/16.	37,33
c) VPNI Adicional de Habilitação (art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	47,74
Total	3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 12 de dezembro 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst.. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: TCO/012040/12

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.

Interessado (a): Francisco das Chagas Nascimento

Órgão de origem: Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto.

Decisão nº 361/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco das Chagas Nascimento, CPF nº 078.058.533-04, RG nº 145.491 – PI, matrícula nº 006128-0, aposentado no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe, I, Padrão F, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO, com base no art. **40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/03 com redação dada pela EC 70/12.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 150/151), com o parecer ministerial (fl. 152/153), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/03 com redação dada pela EC 70/12, **JULGAR LEGAL** a Nova Portaria nº 21.000-1078/2013 (fl.146/147), de 16/09/2013,



publicado no Diário Oficial do Estado nº 18 de 27/01/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.573,76** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 38/04 acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.282/12	1.282,27
b) Adicional por Tempo de Serviço, art. 65 da LC nº 13/94	27,49
c) Gratificação de Função Incorporada DAS – 3 de acordo com o art. 136 da LC nº 13/94	264,00
Proventos a atribuir	1.573,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 025027/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Antonio Luiz Pereira da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 323/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Antonio Luiz Pereira da Silva, CPF nº 597.588.724-00, PIS/PASEP nº 18054354946, matrícula nº 0140058, RG nº 10.7993-87-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO, lotado na 2BPM/PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fls. 01/103 da Peça 02), publicado no DOE nº 202 de 30.10.2017, concessivo de transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
VPNI – COMPOSTA POR: GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA E COMPLEMENTO – ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 85,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO:TC/010628/2017

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ISABEL MARIA MACÊDO SALES MUTTER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PRDRO II

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): AÍSSA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 353/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ISABEL MARIA MACÊDO SALES MUTTER, CPF nº 151.252.973-72, Matrícula nº 236-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 29 da Lei Municipal nº 1.131/11 e art. 123, III, “b” da Lei Municipal 690/95.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 07/2016, de 28/01/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMXXV, de 15/02/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos de Vencimentos no valor de R\$ 2.968,55, totalizando a quantia de **R\$ 2.968,55**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/022971/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): PAULO ERNANI DE OLIVEIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 354/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Invalidez Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor PAULO ERNANI DE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 097.369.803-91, matrícula nº 000780, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Referência “C2”, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.280/2017 de 17/07/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 2.087, de 24/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais, ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.236,66 – nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16); b) Gratificação de produtividade de nível médio (R\$ 221,41 – nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de **R\$ 1.458,07**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/012105/2017

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 003/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 355/2017-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Seletivo de Edital nº 03/2017, de 05 de maio de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, que pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Ao proceder a análise dos dados prestados, via sistema RHWeb, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP deste Tribunal elaborou relatório preliminar (peça nº 11), apontando a ocorrência de falhas editalícias (*ausência de hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora no corpo e vedação quanto ao envio de recurso por endereço eletrônico ou por via postal*), sugeriu a notificação do gestor e recomendou a retificação do edital nº 03/2017.

Corroborando com a sugestão da DRAP e com o parecer ministerial (peça nº 13), determinou-se a citação do Prefeito Municipal de Teresina – Firmino da Silveira Soares Filho (peça nº 15) para formalizar defesa e regularizar as falhas editalícias. Conforme certidão (peça nº 18), o gestor apresentou manifestação tempestiva (peça nº 19).

Na sequência houve a análise do contraditório pela DRAP (peças nº 22) que, entendendo que o “*processo seletivo de Ed. 03/2017 da Prefeitura de Teresina, não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas*”, concluiu nos seguintes termos:

- “a) Considerando as informações apresentadas, recomenda-se que, em futuros certames, as falhas elencadas quanto às regras editalícias sejam supridas;*
- b) Eventuais admissões decorrentes do Edital nº 03/2017 devem ser inseridas no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE nº 23/2016;*
- c) Por fim, quanto ao mérito, esta Divisão entende que o processo está maduro para se considerar REGULAR o processo seletivo em análise, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016”.*

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou como segue (peça nº 23):

- “Diante do exposto, considerando que as falhas encontradas no processo seletivo de Edital nº. 03/2017 não são de natureza grave e insanável, este Ministério Público de Contas opina por:*
- a) Pelo julgamento da regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 03, de 05/05/2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina, estando apto a gerar as admissões temporárias;*
 - b) Aplicação da multa ao gestor, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal”.*

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta observar que a análise da legalidade de edital de Processo Seletivo para a contratação temporária de pessoal (determinada pela Resolução TCE/PI nº 23, de 06 de outubro de 2016) é essencial para manifestação por parte deste Tribunal de Contas acerca dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital para fins de registro. Ressalta-se que a análise dos atos de admissão de pessoal por parte deste TCE/PI decorre de expressa disposição constitucional, consoante o disposto no inciso III do artigo 71 da Magna Carta e no art. 86, inciso III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 197, da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno).

A análise da documentação tomou por base os princípios constitucionais, a LRF, a Resolução TCE PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislações aplicáveis à matéria. Neste sentido, esta relatoria, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP e o Ministério Público de Contas concluíram o que segue:

a) Das falhas editalícias:

- **Hipótese de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora:**

Conforme a DRAP, o edital deveria contemplar as causas e suspeições dos membros da banca, bem como os parâmetros para o seu exercício.

Em síntese, em sede de defesa, o NUCEPE informa que somente após o lançamento do edital ora em análise percebeu a existência de contrariedade entre o mesmo e os ditames da Resolução nº 23/16 deste TCE, notadamente no que diz respeito aos casos de suspeição e impedimentos dos membros da banca examinadora. Por fim, esclarece sobre a impossibilidade de retificação do Edital nº 003/2017, da forma como sugerido por esta Divisão, uma vez que, somente em 21.07.2017, o NUCEPE tomou conhecimento das irregularidades apresentadas no relatório inicial, sendo que o resultado final fora divulgado em 14.07.2017.

A análise técnica concluiu que sua alegação é justificável, no entanto, cabe recomendar ao gestor que observe a necessidade de tal previsão de impedimento e suspeição dos membros da banca nos editais futuros.

- **Forma de Interposição de Recurso:**

A análise técnica constatou que os itens 7.2 e 7.6 do edital em questão preveem que os recursos devem ser entregues presencialmente na comissão organizadora do processo seletivo: há expressa vedação quanto ao envio de recurso por endereço eletrônico ou, mesmo, por via postal, o que restringe indevidamente a possibilidade de manejo do recurso.

Não obstante o NUCEPE alegue que as vedações quanto ao envio de recurso por meio eletrônico ou por via postal tem por objetivo evitar a ocorrência de contratemplos e atrasos que poderiam comprometer a execução do cronograma do certame; e que em relação ao envio do recurso por meio eletrônico, não foi possível por absoluta limitação técnica e financeira da banca; tal falha remanesce, senão vejamos.

Conforme a DRAP, a previsão de manejo de recurso exclusivamente por protocolo presencial na sede da banca examinadora é fato que prejudica candidatos que não residem nesta Capital. Por outro lado, considerando que já houve a divulgação de resultado final, cabe recomendar ao gestor que corrija a impropriedade quando da realização de certames futuros, de modo que a falha não seja reiterada.

- b) Da Regularidade do Processo Seletivo:**

Quanto à regularidade do procedimento, tem-se que o processo seletivo – Edital nº 03/2017, Secretaria de Administração de Teresina, não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas. Por outro lado, recomenda-se a adoção, em certames futuros, de providências corretivas quanto às falhas apontadas no corpo do edital.

Diante do exposto, comunga-se do entendimento da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP e do Ministério Público de Contas acerca da regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 03, de 05/05/2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina, estando apto a gerar as admissões temporárias.

3. CONCLUSÃO

Considerando que o parecer ministerial de peça nº 23, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP, peça nº 22, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno e o art. 11, parágrafo 3º, Resolução TCE/PI nº 23/2016¹, nos seguintes termos:

a) considerando que as falhas encontradas no processo seletivo de Edital nº 03/2017 não são de natureza grave e insanável, pelo **JULGAMENTO DA REGULARIDADE** do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 03, de 05/05/2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina, estando apto a gerar as admissões temporárias;

b) pela **determinação** ao atual gestor da P. M. de Teresina de inserir no Sistema RHWeb as informações acerca das eventuais admissões decorrentes do Edital Nº 03/2017, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016;

¹ Art. 11 A fiscalização concomitante de concurso público/processo seletivo terá início com a divulgação do edital de abertura das inscrições e tem por finalidade verificar a juridicidade do referido processo, de modo que este esteja apto a gerar admissões válidas.

(...)

§3º Após a devida instrução processual e oitiva do Ministério público de Contas, o processo seguirá para julgamento, o qual poderá ser feito monocraticamente pelo relator, caso haja concordância entre a Divisão Técnica e o Ministério Público de Contas quanto à regularidade do concurso público/processo seletivo.



C) pela **recomendação** ao atual gestor da P. M. de Teresina de que nos futuros certames supra as falhas citadas quanto às regras editalícias e observe o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/010458/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 356/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Por Tempo de Contribuição*, concedida à servidora NEIDE ARAÚJO DE CARVALHO SOUSA, CPF nº 306.187.383-04, Matrícula nº 167-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 62 da Lei nº 135/13.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 071/2017 de 03/10/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, nº MMMCDXXXVI, de 13/10/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.186,23 - art. 55 da Lei Municipal nº 52/05); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 637,25 – art. 80 da Lei Municipal nº 52/05) e c) Regência (R\$ 318,62 – art. 72 da Lei nº 93/10). **TOTAL NA ATIVIDADE R\$ 4.142,10 mensais.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/010458/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)

INTERESSADO(A): SILVANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA P. M. DE MURICI DOS PORTELAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 357/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Por Tempo de Contribuição*, concedida à servidora SILVANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 396.085.493-53, Matrícula nº 009446-3, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e de acordo com o Mandado de Segurança nº 2017.0001.000712-2/TJ-PI.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 491/2017 de 23/02/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 53, de 20/03/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com

proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.704,00 - Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13) e b) VPNI - Gratificação de Curso de Polícia (R\$ 200,00 – art. 4º, I, da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), perfazendo o total de **R\$ 6.904,00**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024182/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 358/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA NASCIMENTO, matrícula nº 131, CPF nº 498.500.163-53, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Bom Princípio – PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CRFB/88 c/c os artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 37/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 358/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCDXXX, de 04 de outubro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, com o art. 1º da Lei nº 078/2017, de 21 de fevereiro de 2017 que concede aumento aos professores ativos, inativos e pensionistas da Educação Básica do Município de Bom Princípio do Piauí, na forma em que dispõe e dá outras providências.	R\$ 1.520,08
II – Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 304,02
III – Gratificação de Regência 20%, de acordo com o anexo único da Lei nº 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 304,02
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.128,12

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009097/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES DAS NEVES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 359/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar ANTÔNIO GOMES DAS NEVES NETO, matrícula nº 0126497, CPF Nº 304.795.763-00, Subtenente – PM, do quadro de pessoal da Polícia



Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente – PM com fundamento nos artigos 88, I, e 89 da Lei Estadual nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 90 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.154,24** (Quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), composto das seguintes parcelas: Subsídio de 3º Subtenente-PM (R\$ 4.076,73) - anexo único da Lei nº 6.173/12; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, no valor de R\$ 77,51 - art. 55, inciso II, Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010873/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MUNICÍPIOS QUE EXCEDERAM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2017-GWA

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em maio de 2017, em face dos Municípios que, até o primeiro semestre de 2016, excederam o limite legal de 54% com despesas de pessoal do Poder Executivo, previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo por base informações disponibilizadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM.

Em Sessão do dia 04 de maio de 2017, o Plenário decidiu acatar as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar a notificação dos gestores de 80 (oitenta) municípios que se encontravam com o limite legal de gastos com pessoal excedidos, para que adotassem medidas administrativas objetivando o restabelecimento do limite determinado pela LRF, fixando, para tanto, o período dos dois quadrimestres seguintes para tal regularização.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas constatou a existência de processos individualizados tratando da questão, opinando, assim, pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Desse modo, por verificar não haver justificativa para que o presente processo tenha prosseguimento na tramitação, decido, anuindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 236-A do Regimento Interno, pelo arquivamento do processo, em virtude do reconhecimento da **perda do objeto**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/018683/2016
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA
ASSUNTO: DENÚNCIA – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2016
DENUNCIADO: CELSO NUNES AMORIM - PREFEITO
RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2017 - GWA

Trata o presente processo de Denúncia proposta pelo Sr. Raimundo Júlio Coelho, prefeito eleito do Município de Queimada Nova, autuada em 28/10/2016, relatando irregularidades na contratação de empresa para realização de concurso público, conforme o disposto no Edital nº 01, de 24 de Outubro de 2016.

Inicialmente, a Relatora determinou a citação do denunciado, o ex-prefeito Sr. Celso Nunes Amorim para que tomasse ciência da denúncia e tivesse oportunidade de manifestação acerca dos fatos denunciados. O então gestor encaminhou sua defesa de forma tempestivamente, anexada à peça 8.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a unidade técnica informa haver identificado que o concurso em questão fora suspenso em atendimento à Decisão Monocrática nº 362/2016, proferida nos autos do Processo TC/019.233/16, que trata de Admissão de Pessoal, relacionado ao mesmo concurso, ainda em tramitação neste Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, na forma regimental, acolhendo a informação prestada pela Divisão de Fiscalização, opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, bem como pela comunicação da decisão à DFAM para conhecimento.

Analisando o presente caso, constatei a existência de dois processos em tramitação neste Tribunal, que guardam relacionamento entre si: o TC/019233/2016, que versa sobre a análise do Concurso Público objeto do EDITAL Nº 01/2016, destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Queimada Nova e o presente processo (TC/018683/2016) referente à denúncia apresentada a este Tribunal acerca de irregularidades no aludido concurso.

Ressalta-se que, nos autos do processo TC/019233/2016, esta relatora proferiu medida cautelar, determinando a suspensão do concurso, conforme Decisão Monocrática nº 362/2016 (peça 20), o que foi acatada pelo Plenário, em decisão do dia 07/12/2016.

Em 20/01/2017, consoante o Protocolo nº 001458/17, o então gestor do município, Sr. Celso Nunes Amorim, comunicou a esta Corte de Contas, o cumprimento da Decisão Monocrática, no sentido da suspensão do certame em questão. Da mesma forma, a Empresa CONSEP, responsável pela realização do citado concurso emitiu comunicado da suspensão.

Desse modo, diante dos fatos exposto, voto, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento do processo, por perda de objeto.**

Quanto à comunicação à DFAM, acerca desta decisão, entendo dispensável, haja vista o processo já se encontrar relacionado ao de prestação de contas do município, referente ao exercício de 2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011679/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): ALFREDO CADENA NETO
ORGÃO DE ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 362/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida ao servidor **Alfredo Cadena Neto**, CPF nº 029.969.363-53, ocupante do cargo de Defensor Público, Classe Especial, matrícula nº 0373460, lotado na Defensoria Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.



Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 801/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 81, de 31/05/2017, concessiva da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 30.189,69** (*trinta mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos*), composto pelas seguintes parcelas: *a) Subsídio (R\$ 26.589,68 - art. 1º da Lei nº 6.618/14 e Mandado de Segurança nº 1.280/93 [2008.0001.001117-3/2013]) e b) VPNI – Vantagem Pessoal (R\$ 3.600,00 – Mandado de Segurança nº 99.000216-0/99).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/025421/2017

ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ALCIONIRA ALMEIDA MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAXINGÓ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 363/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ALCIONIRA ALMEIDA MACHADO, CPF nº 208.111.603-00, Matrícula nº 1210, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Caxingó, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei nº 077/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0138, de 02/10/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCDXXXIV, de 10/10/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos de Vencimentos no valor de **R\$ 3.636,19**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de dezembro 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019561/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MAURÍCIO ALVES DOS REIS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 364/17 - GWA

Trata-se de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **MAURÍCIO ALVES DOS REIS**, CPF nº 613.960.603-91, na condição de viúvo da servidora **IDALICE LUSTOSA DOS REIS**, CPF nº 781.398.993-72, servidora inativa do



quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário – Analista Judicial, nível 11, referência III, cujo óbito ocorreu em 24/06/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1075/2016/SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, edição nº 205, de 03/11/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 5.919,82** (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.232,68 - Lei nº 6.854/16). Com o desconto de R\$ -312,86, previsto no art. 2º, I da Lei nº 10.887/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se TC/011398/2017 em vez de TC/010744/2017.

Processo: TC Nº 011398/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 345/2017 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Maria Gorete Rodrigues dos Santos**, CPF nº 239.745.323-15, RG nº 402.246-PI, matrícula nº 002177, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.962, de 28 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0783 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.678/2016** (Peça 03, fls. 93/94), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.831,45** (seis mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	R\$ 5.635,40
II- Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16)	R\$ 1.196,05
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 6.831,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 002930/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FRANCISCO BORGES SOBRINHO.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 358/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Francisco Borges Sobrinho**, sob o CPF nº 011.398.003-53, RG nº 97.922-PI, para si, devido ao falecimento de sua esposa, **Iracema Rodrigues Borges**, CPF nº 498.151.563-49, RG nº 336.157-PI, matrícula nº 0622028, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor, nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 06/09/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0869 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.187/2016 (fls. 101, peça 02), datada de 03/11/2016, publicada no Diário Oficial de nº 1232, em 15/12/2016 (fl. 103)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.587,01** (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.644 de 19/03/2015)	R\$ 2.453,47
II- Gratificação Adicional (Lei Complementar nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03);	R\$ 133,54
TOTAL:	R\$ 2.587,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/025436/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: FRANCISCA DE ARAÚJO PAIVA - CPF: 096.247.163-15
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 339/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca de Araújo Paiva**, CPF nº 096.247.163-15, RG nº 187075-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1014730, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 211, em 13 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0819 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.315/2017, de 09 de outubro de 2017** (fl.223 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.551,37(onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DOCUMENTO 026053/2017 REF. PROCESSO TC/006278/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando a desobediência à determinação dos municípios que decretaram emergência de que não realizassem Carnaval.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

DOCUMENTO 026054/2017 REF. PROCESSO TC/007958/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando prática de atos de nepotismo e nomeação para cargos comissionados não existentes em Lei.



Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

DOCUMENTO 026055/2017 REF. PROCESSO TC/007956/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando a contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo, cometidos pelo prefeito.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator



DOCUMENTO 026129/2017 REF. PROCESSO TC/016758/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando irregularidades no pagamento de despesas resultantes do carnaval e das festividades de aniversário do município.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

DOCUMENTO 026130/2017 REF. PROCESSO TC/020391/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO

DENUNCIANTE: KÁTIA PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DO FUNDEB

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Denúncia interposta, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando diversas irregularidades no âmbito do FUNDEB do Município.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.



Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator

DOCUMENTO 026131/2017 REF. PROCESSO TC/018710/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando a irregularidade em processo licitatório.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator



DOCUMENTO 026134/2017 REF. PROCESSO TC/020241/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando gastos excessivos com combustíveis, destinados à Secretaria de Educação para manutenção do transporte escolar nos meses de fevereiro a junho de 2017.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator

DOCUMENTO 026135/2017 REF. PROCESSO TC/020240/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE MANOEL EMÍDIO
REPRESENTANTE: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA, ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO, MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA, EVELAND JOSÉ DE SOUSA E JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADORES DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. José Medeiros da Silva, prefeito municipal de Manoel Emídio, referente à Representação interposta por vereadores do município, em prol da defesa da Administração Pública, comunicando supostas transferências de verbas municipais para a conta do Sr. Cleiton da Silva Santos em Janeiro, Fevereiro e Março de 2017, sem o envio de documentação comprobatória das despesas.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e não apresentou defesa, o presente documento, protocolado equivocadamente pela parte como Memoriais, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.



Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator

DOCUMENTO 026140/2017 REF. PROCESSO TC/005126/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU – EXERCÍCIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de documento, enviado pelo Sr. Isaac Antão de Carvalho Neto, prefeito municipal de Anísio de Abreu, referente à Prestação de Contas do município – exercício 2015.

Tendo em vista que, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi devidamente citado e teve oportunidade de apresentar suas alegações e justificativas, o presente documento, é na verdade uma defesa intempestiva.

Os memoriais servem como alegações finais, basicamente um sumário dos principais pontos do processo, argumentos, artigos de leis, decisões e trechos de depoimentos ou provas para arrematar e concluir toda fase instrutória do processo. Deve ser um resumo do processo, chamando a atenção para seus pontos mais importantes.

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí traz claramente em seu artigo 354 que é vedada à parte a juntada de documentos em sede de Memoriais, observando-se em todo o caso a vedação de juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

Entretanto, o que vem ocorrendo nesta Corte de Contas é a utilização do instituto como mais uma fase da defesa, trazendo argumentos novos, dados que não estão nos autos, refazimento de cálculos, juntada de novos documentos, configurando uma verdadeira inovação.

Venho me posicionando no sentido de não aceitar este tipo de Memoriais, em respeito ao nosso Regimento Interno, tendo, inclusive, registrado em ata, na Sessão Plenária de 14/12/2017, que não mais aceitaria memoriais em desacordo com a legislação, mencionando, na ocasião, que o procedimento da defesa colocava os relatores em uma situação delicada, por não poderem receber os documentos, em que pese a insistência da defesa e mesmo essa sendo ciosa de que o não recebimento é a atitude adequada.

Assim, pelo exposto, decido por não acolher os Memoriais e devolver os documentos ao gestor.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Representado.

Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões